

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, VINICIUS DO VALE CACAU, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE
CONCORRENCIA PUBLICA N. 002/2021-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA, VARRICAO, COLETA E TRANSPORTE DOS RESIDUOS SOLIDOS DO MUNICIPIO DE TURURU-CEARA, CONFORME PROJETO.

A empresa **CONSTRUTORA MVF EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.688.194/0001-53, com sede na Rua Jose Vilar, 3060, Dionísio Torres, na cidade de Fortaleza - Ceará, por seu representante legal, Sr Marcos Vinicius Fernandes da Rocha Nunes, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e o item 19 do edital de licitação, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícia.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao edital quanto: **(...) Ausência do termo de autenticação dos livros abertura e encerramento, conforme exigência do item 3.4 (...)**

Trecho do Edital:

3.4 · QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.4.1 Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

3.4.1.1 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho

Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.
(...)

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Assim, apenas este destaque foi feito quando do julgamento da licitante em relação ao documento de habilitação, o que passamos a analisamos e manifestamos em seguida.

2. AS RAZÕES DA REFORMA

2.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE A CONSTRUTORA MVF EIRELI,

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Ora, o texto traz exigências já não contempladas na legislação vigente acerca do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, bem como do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e do qual as informações e validações sobre os documentos emitidos eletronicamente podem ser facilmente confirmados em consulta online.

Veja que em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial autenticado pela Junta Comercial do Estado do Ceará, com o número de Protocolo 21/125.167-4 destacados no rodapé de cada página do Livro Digital, apresentado a Comissão Permanente de Licitação junto do envelope de Habilitação.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

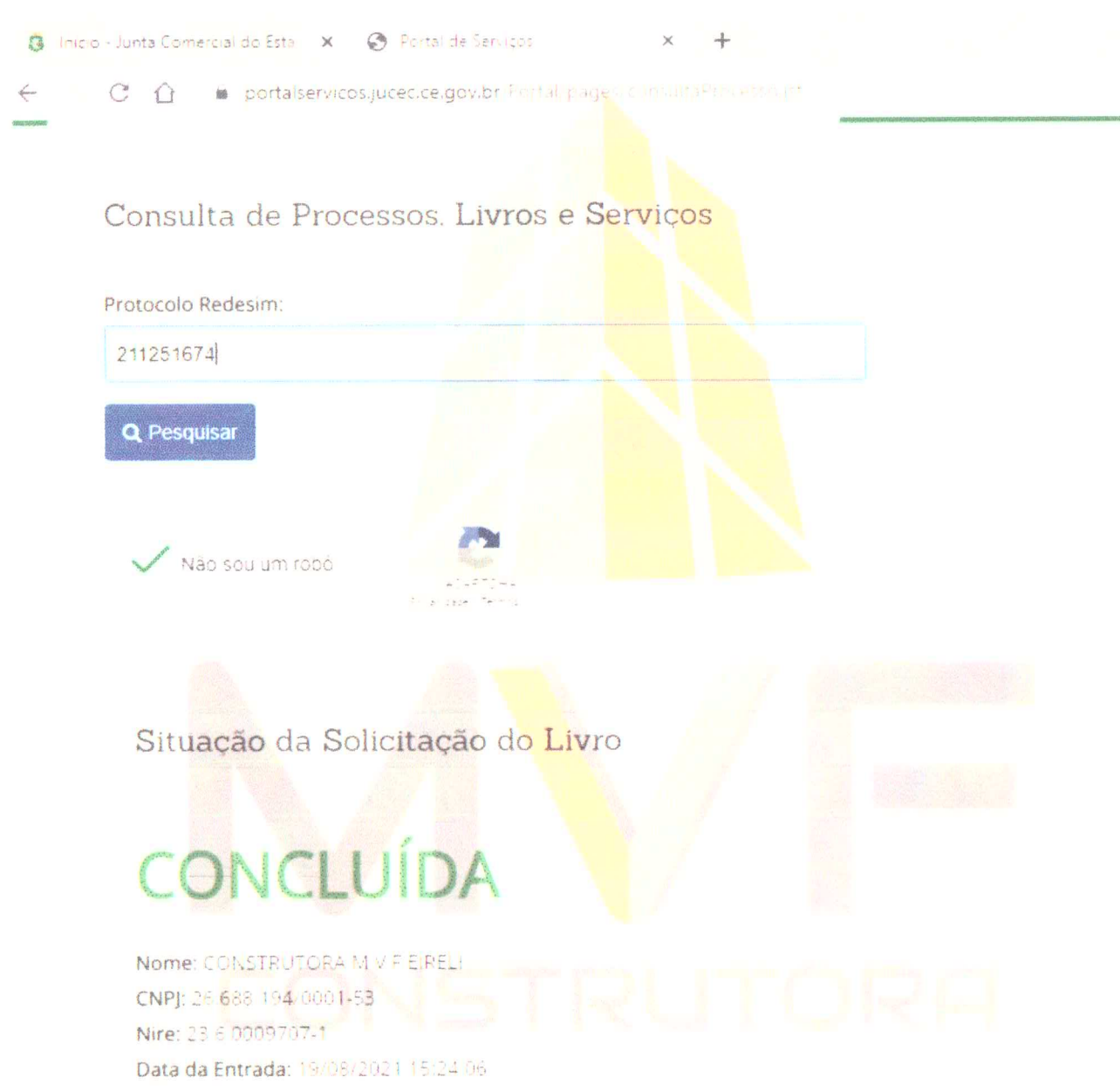
De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar a autenticação por meio do termo, uma vez que a consulta da autenticação é livre a qualquer usuário do sitio digital da Junta Comercial do Estado do Ceará.

O que o mesmo proclama é a necessidade do Balanço Patrimonial e sem a exigência do Termo de Autenticação.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a autenticação do Balanço Patrimonial e a regularidade de sua situação junto a JUCECE (Junta Comercial do Estado do Ceará), é ilegal exigir - como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas do Termo de Autenticação do Livro Digital, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

Assim, destacamos que uma simples consulta, informando apenas o nº número de Protocolo 21/125.167-4 destacados no rodapé de cada página do Livro Digital, junto ao site

<https://www.jucec.ce.gov.br/> podemos constatar que o documento apresentado está devidamente autenticado. Assim vejamos:



Início - Junta Comercial do Esta x Portal de Serviços x +

portalservicos.jucec.ce.gov.br Portal page < consultaProcessos.jf

Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Redesim:

Pesquisar

✓ Não sou um robô

Situação da Solicitação do Livro

CONCLUÍDA

Nome: CONSTRUTORA M V F EIRELI
CNPJ: 26.688.194/0001-53
Nire: 23.6.0009707-1
Data da Entrada: 19/08/2021 15:24:06

Aduz ainda a Jurisprudência o seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo

contábil do último exercício social - Ilegalidade - impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Inabilitação de participante por não apresentar balanço patrimonial Inadmissibilidade Microempresa optante do "Simples Nacional" Lei Complementar nº 123/06, que regula a matéria, permite às microempresas e empresas de pequeno porte a escrituração simplificada Exigência descabida Comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital considerada cumprida Sentença concessiva da segurança mantida Reexame necessário não provido. (TJ-SP - REEX: 00077827920118260032 SP 0007782-79.2011.8.26.0032, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 07/08/2013, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2013)

O TCU também julgou no mesmo sentido. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 019.168/2015-2 Natureza: Representação

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EDITAL COM CLÁUSULA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ORA REPRESENTANTE PARA A CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA A APURAÇÃO DOS INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO PELA ORA REPRESENTANTE. GRUPO II – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA TC 025.300/2017-2.

Mediante as decisões apresentadas podemos verificar que os argumentos já são pacificados a anos no ordenamento jurídico brasileiro e assim a reforma da decisão, e por consequência a habilitação da licitante, ora recorrente é medida que se impõe.

A inabilitação em razão da ausência da apresentação do termo de autenticação dos termos de abertura e encerramento (destaca-se que os memos foram autenticados e comprovados) representa excesso de formalismo, tendo em vista a norma inserta no §9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, onde caberia a comissão permanente de licitações, anteriormente à inabilitação, em razão da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação apresentada, realizar a diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, apenas consulta o portal da Junta Comercial do Estado do Ceará, ou caso entendesse necessário oficiando-o, para tirar quaisquer dúvida sobre qualquer documentação, e assim a ausência do "termo de autenticação" não retira do licitante a capacidade econômica em cumprir o objeto licitado, pois se limita a dados singelos da empresa quanto à razão social, CNPJ, e inscrição na Junta Comercial.

A licitação tem por finalidade garantir a observância do **princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Não pode afirmar que não foi apresentado os documentos autenticados, mas caso entenda dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento administrativo tem natureza e características de formalismo, e a presente exigência é meramente formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, **tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.**

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

"não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não

é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. Ora, o princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o da igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória etc. Tais princípios têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes. Daí por que os princípios informadores podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de interpretação sistemática, onde se hierarquizam as normas de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces".

Segundo os ensinamentos de Diogenes Gasparini, "duas são as finalidades da Licitação. Ela visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas e a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), ou seja, essa primeira finalidade busca amenizar as despesas e gastos públicos para que haja uma maior economia nos cofres públicos, a fim de que o dinheiro economizado em certa compra por exemplo, possa ser transformado em outros benefícios em prol da população. Outra finalidade da licitação é oferecer igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública".

Assim, buscando priorizar os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, e especialmente a ampliação da competitividade, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a administração, e que se faz necessário a reforma da decisão, e ao final declara habilitada a presente empresa recorrente a CONSTRUTORA MVF EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 26.688.194/0001-53.

2.2 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 07.270.402/0001-05

Analisando ainda a decisão, verificamos que ausência de documentos que podem comprometer a execução do serviço não foram observados, tratando-se de ausências mais graves e das quais, não forma suficientes para inabilitar a licitante LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Assim vejamos.

Destacamos que o edital de licitação exigiu no item 3.3.1, pertinente à qualificação técnica o edital exigiu que o licitante se apresenta no acervo técnico a comprovação da execução dos serviços pertinente ao objeto da licitação, e no caso a comprovação, através de atestado, da

execução dos serviços de varrição manual, o que não foi apresentado pela licitante, e **do qual deve ser declarada inabilitada.**

Trecho do Edital:

3.3.1- CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguinte itens:

- COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS
- SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL
- COLETA DE ENTULHOS
- COLETA DE RESÍDUOS REGULARES

2.3 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS – CNPJ 00.611.868/0001- 28,

Continuando a análise da decisão, verificamos que a licitante habilitada Construtora IMPACTO Comercio e Serviços – CNPJ 00.611.868/0001- 28, em **desacordo ao instrumento convocatório, deixou de apresentar a documentação exigida no item 3.3.3, alínea “c”, pois o edital exigia que os técnicos apresentados deveram pertencer ao quadro permanente da licitante, e do qual, quando tratar-se de contrato de prestação de serviços o mesmo deverá esta vigente na data de abertura do certame, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.**

Assim, verificamos que o contrato de prestação de serviço apresentado pela licitante não está devidamente registrado junto ao CREA no qual não deve ser considerado, e assim, a licitante não cumpriu todas as exigências.

2.4 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI – CNPJ 13.430.619/0001-88,

Continuando a análise da decisão, verificamos que a licitante habilitada C GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI – CNPJ 13.430.619/0001-88, em desacordo ao instrumento convocatório, deixou de apresentar a documentação exigida no item 3.3.1, pertinente à qualificação técnica onde o edital exigiu que o licitante deveria apresentar no acervo técnico a comprovação da execução dos serviços pertinente ao objeto da licitação, e no caso a comprovação, através de atestado, da execução dos serviços de coleta de entulhos, o que não foi apresentado pela licitante, e **do qual deve ser declarada inabilitada.**

A licitante ainda deixou de apresentar a cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo o qual seria essencial para demonstrar toda a vida estatutária da licitante.

2.5 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 13.640.830/0001-25

Continuando a análise da decisão, verificamos que a licitante habilitada DTC Construções e Serviços EIRELI – CNPJ 13.640.830/0001-25, em desacordo ao instrumento convocatório, deixou de apresentar a documentação exigida no item 3.3.7.3, pertinente à qualificação técnica onde o edital exigiu que o licitante deveria apresentar no acervo técnico a declaração de visita técnica do qual poderia ter sido substituída pela Declaração de pleno conhecimento das condições do local onde será/serão executados os serviços do referido processo em epígrafe, o que não foi apresentado pela licitante.

A licitante ainda deixou de apresentar a cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo o qual seria essencial para demonstrar toda a vida estatutária da licitante.

2.6 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME – CNPJ 26.287.364/0001-98

Continuando a análise da decisão, verificamos que a licitante habilitada LR Serviços e Construções EIRELI ME – CNPJ 26.287.364/0001-98, em desacordo ao instrumento convocatório, deixou de apresentar a documentação exigida no item 3.5.6.5, pertinente ao seguro pois o mesmo deveria ter sido entregue acompanhada de cópia do Registro da Seguradora junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Certidão De Regularidade) e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento. (Certidão De Administradores);

Trecho do Edital:

3.5.6.5 - Caso a modalidade de garantia seja seguro garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes, devendo ser acompanhada de cópia do Registro da Seguradora junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Certidão De Regularidade) e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento. (Certidão De Administradores);

qualificação técnica onde o edital exigiu que o licitante deveria apresentar no acervo técnico a declaração de visita técnica do qual poderia ter sido substituída pela Declaração de pleno conhecimento das condições do local onde será/serão executados os serviços do referido processo em epígrafe, o que não foi apresentado pela licitante.

A licitante ainda deixou de apresentar a cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo o qual seria essencial para demonstrar toda a vida estatutária da licitante.

2.7 DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI ME – CNPJ 41.429.820/0001-80; RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 09.060.561/0001-50; VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 31.025.807/0001-02; NOVA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME – CNPJ 03.565.704/0001-08; E2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 41.313.966/0001-66; CONSTRUTORA SMART EIRELI ME – CNPJ 23.078.596/0001-48; CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – CNPJ 22.675.190/0001-80; RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ 05.610.532/0001-64; MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 11.952.190/0001-63; AB2 ENGENHARIA INDUSTRIA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI ME - CNPJ 18.777.967/0001-40; M.M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - CNPJ 72.310.931/0001-05; TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI ME – CNPJ 23.281.776/0001- 22; E BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 15.694.165/0001-88

Por fim, fazendo o mesmo juízo rígido realizado pela comissão de licitação, verificamos que as licitantes Transloc Transportes e Locações de Veículos EIRELI ME – CNPJ 41.429.820/0001-80; Ramilos Construções EIRELI – CNPJ 09.060.561/0001-50; VK Serviços e Construções EIRELI – CNPJ 31.025.807/0001-02; Nova Construção Incorporações e Locações EIRELI ME – CNPJ 03.565.704/0001-08; E2 Construções e Serviços LTDA – CNPJ 41.313.966/0001-66; Construtora Smart EIRELI ME – CNPJ 23.078.596/0001-48; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – CNPJ 22.675.190/0001-80; RPC Locações e Construções EIRELI – CNPJ 05.610.532/0001-64; Millenium Serviços EIRELI – CNPJ 11.952.190/0001-63; AB2 Engenharia Industria Serviços e Comercio EIRELI ME - CNPJ 18.777.967/0001-40; M.M Locações e Serviços EIRELI ME - CNPJ 72.310.931/0001-05; TFA Empreendimentos EIRELI ME – CNPJ 23.281.776/0001- 22; e BS Construções e Serviços EIRELI – CNPJ 15.694.165/0001-88 deixaram de apresentar documentos exigidos no edital, em especial o descrito no item 3.2.1.1 quando da ausência de apresentar a cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo o qual seria essencial para demonstrar toda a vida estatutária da licitante.

Por estas razões e diante a forma do julgamento, e a necessidade do tratamento isonômico as impugnações devem ser atendidas.

Assim, buscando priorizar os princípios da igualdade, da isonomia e da impessoalidade é que se faz necessário a inabilitação das empresas em Nova Construção Incorporações e Locações EIRELI ME – CNPJ 03.565.704/0001-08; 03. Transloc Transportes e Locações de Veículos EIRELI ME – CNPJ 41.429.820/0001-80; 04. Construtora IMPACTO Comercio e Serviços – CNPJ 00.611.868/0001- 28; 05. Ramilos Construções EIRELI – CNPJ 09.060.561/0001-50; 06. Construtora Smart EIRELI ME – CNPJ 23.078.596/0001-48; BS Construções e Serviços EIRELI – CNPJ 15.694.165/0001-88; 09. DTC Construções e Serviços EIRELI – CNPJ 13.640.830/0001-25; 10. Millenium Serviços EIRELI – CNPJ 11.952.190/0001-63; 11. E2 Construções e Serviços LTDA – CNPJ 41.313.966/0001-66; 15. LR Serviços e Construções EIRELI ME – CNPJ 26.287.364/0001-98; 16. Limpax Construções e Serviços LTDA – CNPJ 07.270.402/0001-05; 18. GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI – CNPJ 13.430.619/0001-88; 19. RPC Locações e Construções EIRELI – CNPJ 05.610.532/0001-64; 20. Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – CNPJ 22.675.190/0001-80; 21. M.M Locações e Serviços EIRELI ME - CNPJ 72.310.931/0001-05;

22. AB2 Engenharia Industria Serviços e Comercio EIRELI ME - CNPJ 18.777.967/0001-40; 26. TFA Empreendimentos EIRELI ME – CNPJ 23.281.776/0001- 22; 27. VK Serviços e Construções EIRELI – CNPJ 31.025.807/0001-02

2.6 DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDA – NECESSIDADE DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Diante os argumentos adotados pela Comissão de Licitação e as cláusulas que estão prevalecendo para o julgamento da licitação Concorrência Pública nº 002/2021, verificamos que a comissão permanente de licitação está adotando julgamento totalmente contrário as regras da licitação, pois existem está, de forma rigorosa inabilitando licitantes, contrario as regras da Lei nº 8.666/93.

Podemos aqui destacar o próprio motivo da inabilitação do recorrente, pois trata-se de excesso de rigorismo e do qual está restringindo a competitividade.

Destacamos ainda que o TCU entende que exigir a comprovação de que haja engenheiro civil ou arquiteto no quadro permanente da empresa e que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome deste profissional restringe a competitividade (Acórdão 373/2015 – Plenário TCU)

Assim, a forma como o item 3.3 do edital foi posto vem restringindo a competitividade, e o julgamento da forma em que a comissão está adotando está restringindo a competitividade.

Destacamos ainda que exigir que os contratos de prestação de serviços estejam registrados no CREA ou que faça parte do quadro da licitante antes mesmo da contratação, além onerar indevidamente a licitante está trazendo restrição não prevista na legislação.

Como é de amplo conhecimento, a vinculação do gestor ao princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da CRFB/88 é um dos pilares que regem toda a atividade pública administrativa. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles¹:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador significa “deve fazer assim”.

Na mesma linha de orientação, Celso Antônio Bandeira de Mello² comenta:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e

¹ Cf. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., cit., p. 82 e 83.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20. ed., cit., p. 89.

por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois te como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação de cidadania. [...]

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só poder ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Vale ressaltar ainda que uma das finalidades precípua do processo licitatório é a de garantir o princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa de acordo com o interesse público, baseando-se nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa entre outros, e que a vedação ao caráter competitivo da licitação está expressamente prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, conforme se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Para fundamentar a explicação sobre o dispositivo legal acima citado, valho-me das palavras de Marçal Justen Filho³:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. (grifei)

O que não se admite no processo licitatório é a **discriminação arbitrária**, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar essa arbitrariedade na seleção do contratante. A isonomia no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Desse modo, estas exigências, usadas para inabilitar as licitantes, viciam por si só o certamente de licitação, pois restringi a participação como por exemplo, de empresas registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), cujas atividades e atribuições também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/10

Desse modo, ao se especificar a exigência do registro ou inscrição da proponente tão somente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), restringiu-se a participação de empresas registradas ou inscritas em outras entidades profissionais competentes, como o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), cujas atividades e atribuições também abrangem o objeto do certame, conforme art. 2º da Lei n. 12.378/10

2.7 DA NECESSIDADE DA REPUBLICAÇÃO DA DATA PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS

De forma surpreendente verificamos no extrato de publicação da decisão do resultado da habilitação o agendamento da data para abertura das propostas. Pois bem, o que nos chamou a atenção foi a contagem equivocada do prazo, pois da publicação do resultado teremos o prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do inciso “I” do art. 109 da Lei 8.666/93, o que transcrevemos a seguir:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda, nos moldes do art. 110 lei de licitação a contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Então, podemos verificar que o resultado do julgamento de habilitação se deu no dia 16/12/2021 (quinta-feira), e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer se encerra no dia 23/12/2021 (quinta-feira).

O § 2º do mesmo art. 110 da lei de licitações disciplina que “o recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”, ou seja, o prosseguimento da licitação fica suspenso até finalizado o recurso.

O § 3º do mesmo art. 110 da lei de licitação, ainda prescreve que “interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”, ou seja, a fase recursal ainda será estendida por mais 5 (cinco) dias úteis, ou seja até o dia 30/12/2021, e apenas, no mínimo, no dia 31/12/2021, poderíamos ter o resultado final do recurso.

Destaca-se que caso dia 24 e 31 de dezembro não seja dia útil, ou a prefeita adote ponto facultativo no expediente da administração pública este calendário poderá ser alterado.

Assim, no chamou a atenção de que, antes mesmo do prazo legal, para o julgamento dos recursos a Comissão de licitação já marcou a data para a abertura das propostas de preço, em total desacordo com a legislação vigente, necessitando assim de que a data da abertura das propostas seja imediatamente revogada, como também que seja suspensa qualquer prosseguimento do certame, ates da decisão final do ou dos recursos.

3. DO PEDIDO

Inicialmente, diante as ilegalidades destacadas no recurso, entendemos ser pertinente a revogação do certamente, e reformulação do edital de licitação com uma nova publicação.

Caso assim não entenda, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Requer-se assim a reforma da decisão, pois, a exigência de apresentação não relacionado no exigidos na Lei 8.666/93 é considerada rigorismo exacerbado, de forma que o mesmo ocorre com a inabilitação por ausência do "termo de autenticação", notadamente quando se constata que o "balanço patrimonial" contém a chancela da Junta Comercial, comprovando, portanto, seu arquivo no citado ente.


Por fim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação apresentada, requer-se a "Comissão Permanente de Licitações" a realização de diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, oficiando à Junta Comercial do Estado de Ceará para averiguação do registro na forma como exigido no edital. Ressalta que o termo de autenticação se limita a conter dados singelos da empresa quanto à razão social, CNPJ, e inscrição na Junta Comercial, de forma que sua ausência não retira do licitante a capacidade econômica em cumprir o objeto licitado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por conseguinte, que sejam declaradas inabilitadas as empresas Nova Construção Incorporações e Locações EIRELI ME – CNPJ 03.565.704/0001-08; Transloc Transportes e Locações de Veículos EIRELI ME – CNPJ 41.429.820/0001-80; 04. Construtora IMPACTO Comercio e Serviços – CNPJ 00.611.868/0001- 28; Ramilos Construções EIRELI – CNPJ 09.060.561/0001-50; 06. Construtora Smart EIRELI ME – CNPJ 23.078.596/0001-48; BS Construções e Serviços EIRELI – CNPJ 15.694.165/0001-88; DTC Construções e Serviços EIRELI – CNPJ 13.640.830/0001-25; Millenium Serviços EIRELI – CNPJ 11.952.190/0001-63; E2 Construções e Serviços LTDA – CNPJ 41.313.966/0001-66; LR Serviços e Construções EIRELI ME – CNPJ 26.287.364/0001-98; Limpax Construções e Serviços LTDA – CNPJ 07.270.402/0001-05; GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI – CNPJ 13.430.619/0001-88; RPC Locações e Construções EIRELI – CNPJ 05.610.532/0001-64; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – CNPJ 22.675.190/0001-80; M.M Locações e Serviços EIRELI ME - CNPJ 72.310.931/0001-05; AB2 Engenharia Industria Serviços e Comercio EIRELI ME - CNPJ 18.777.967/0001-40; TFA Empreendimentos EIRELI ME – CNPJ 23.281.776/0001- 22; VK Serviços e Construções EIRELI – CNPJ 31.025.807/0001-02, por todos os argumentos apresentados neste recurso.

Termos em que se pede deferimento.

Tururu - CE, 20 DE DEZEMBRO DE 2021.


CONSTRUTORA MVF EIRELI. CNPJ: 26.688.194/0001-53
MARCOS VINICIUS FERNANDES DA ROCHA NUNES
SÓCIO ADMINISTRADOR

Recebido em

22 / 12 / 2021 às 09:10 hs
